



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

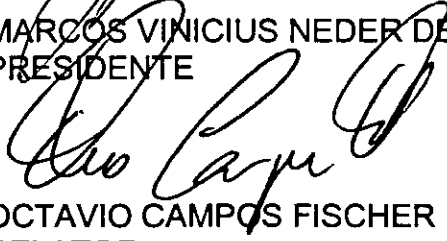
Processo nº : 10880.039419/92-48
Recurso nº : 136609
Matéria : IRPJ - Exs. 1990
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO (ATUAL DENOMINAÇÃO
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.868

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL – MULTA E JUROS – IMPOSSIBILIDADE. Se a Recorrente efetuou o depósito do valor discutido, tempestivamente, não sendo o valor depositado objeto de divergência, entende-se que o Lançamento de Ofício não pode subsistir com multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO (ATUAL DEN. VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a exigência de juros de mora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.039419/92-48
Acórdão nº : 107-07.868

Recurso nº : 136609
Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO (ATUAL DENOMINAÇÃO
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.)

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em 1992 (ciência em 10.06.92) porque não pagou o IRPJ sobre lucro de exportação incentivada, relativamente ao ano-calendário de 1989, com alíquota de 18%, estipulada pela Lei nº 7.988/89.

Em sua Impugnação, além de informar que, desde 1990, estava discutindo em juízo a matéria em destaque, a Recorrente pugnou pela anulação do Auto de Infração, porque aplicou retroativamente lei que majorou o tributo.

Por sua vez, a DRJ acolheu parcialmente a Impugnação, sob o argumento de que, exceto à exoneração da TRD para o período entre 04.02.91 e 29.07.91, o lançamento é válido, pois o ordenamento jurídico determina a realização do mesmo, sob pena de responsabilidade funcional, que a opção pela via judicial prejudica o processo administrativo e que "...multa de ofício somente é excluída nas hipóteses de liminar deferida em sede de ação judicial ou tutela antecipada, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 2.158/2001, o que não se retratou no caso em tela" (fls. 64). Assim, manteve-se o lançamento, inclusive no que se refere à multa aplicada.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte argumentou ser improcedente a manutenção da multa de ofício e dos juros de mora, pois existente depósito, que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.039419/92-48
Acórdão nº : 107-07.868

V O T O

Conselheiro - OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado de arrolamento de bem de sua propriedade.

Da leitura dos Autos, verifica-se que a Recorrente efetuou o depósito do valor discutido no presente processo. Tal fato nos faz entender ser incabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

Isto porque o depósito do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN, também, tem por efeito suspender a exigibilidade do crédito tributário. Se assim é não se teria, inclusive, motivos para que o lançamento fosse efetuado. Afinal, se é com o Lançamento e sua regular notificação que o crédito se torna exigível e se um depósito do valor devido suspende a exigibilidade, então, não há que se falar na necessidade de lançamento.

Todavia, esta orientação não é a adotada pela jurisprudência pátria. Esta tem entendido que se faz necessário o Lançamento de Ofício apenas com o intuito de se evitar o escoamento do prazo decadencial.

No presente caso, como o depósito foi feito e disto não discorda a i. DRJ, não vejo como prosperar um Lançamento composto por multa e juros. Afinal, com o depósito a Recorrente não se mostra em mora, não se apresenta como uma infratora a estar sujeita à multa e aos juros.

Neste sentido, é o caminho pelo qual a jurisprudência vem se orientando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.039419/92-48
Acórdão nº : 107-07.868

Número do Recurso: 123255
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 11020.000674/96-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: MADEIREIRA GIACOMET S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 18/10/2000 00:00:00
Relator: Luiz Martins Valero
Decisão: Acórdão 107-06092
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Ementa: AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral.

AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM JUÍZO - É Indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo.

Número do Recurso: 136897
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10980.002934/2002-13
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: BANCO BANESTADO S.A.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 17/03/2004 00:00:00
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes
Decisão: Acórdão 107-07555
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator
Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - MULTA ISOLADA - Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, o pagamento de imposto ou contribuição, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.039419/92-48
Acórdão nº : 107-07.868

compreendida nesse conceito genérico a multa de mora. Desta forma, a falta de recolhimento da multa de mora não dá ensejo à aplicação da multa isolada de que trata o artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

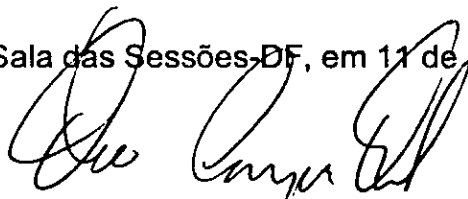
LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – A constituição do crédito tributário para prevenir a decadência é dever da autoridade administrativa, mesmo nos casos de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código tributário Nacional, posto que o depósito judicial não tem o condão de inibir o curso do prazo da caducidade.

DEPÓSITO JUDICIAL – Efeitos – O depósito judicial do montante do crédito tributário resistido suspende a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão que decidir a lide, de sorte que descabe nessa situação a exigência de multa e juros moratórios.

Aliás, uma vez terminado o processo judicial, se a Recorrente não obtiver êxito, o valor depositado será convertido em renda em favor da Fazenda Nacional.

Em razão disto, votamos no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir do Lançamento de Ofício a multa e os juros nele contidos.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER